

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As redes sociais ditam todas as tendências hoje em dia. Nenhum tema tem capacidade de sobressair na agenda de conversas se não for abraçado pelas redes sociais. Não há como desconsiderar que, com a rapidez e o alcance da disseminação das informações pela rede, a criação e a divulgação de uma notícia falsa- popularmente conhecida como “*Fake News*”- ganhou contornos ainda mais relevantes, tendo em vista os efeitos gerados, praticamente instantâneos, e por vezes, em escala exponencial.

Não faltam exemplos de difamação e linchamentos morais que o anonimato das redes sociais proporciona através das “*Fake News*”. Vidas, famílias e nossa organização em sociedade estão ameaçadas pela produção e disseminação de notícias falsas.

Precisamos nos adaptar a esta realidade e conscientizar os cidadãos para que somente as informações que sejam verdadeiras sejam disseminadas. As informações que, porventura, possam vir a prejudicar alguém, devem igualmente ser checadas ao máximo e a sociedade precisa contar com o bom senso e com o compromisso pessoal de cada um e cada uma para que, antes de repassá-las, possamos refletir sobre o cabimento e a veracidade de cada informação.

Devemos buscar, através do constante diálogo e da busca por nos preservar e preservar a quem amamos, o compromisso de todos e todas no enfrentamento à disseminação de notícias falsas, visando elevar nossa sociedade a um convívio fraterno e justo.

Para que esta reflexão necessária possa existir em nossa sociedade e para que possamos nos comprometer a combater este mal social, proponho este Projeto de Lei criando datas para que a sociedade reflita sobre este tema.

Sala das sessões em 02 de abril de 2019

Reginaldo Lopes
Deputado Federal